

PROCESSO N.º : 2023009679
INTERESSADO : DEPUTADA BIA DE LIMA
ASSUNTO : Estabelece o Programa de Proteção e Assistência aos Professores e Funcionários das Escolas Públicas do Estado de Goiás que Sofrem Violência Física ou Psicológica em Decorrência do Exercício de suas Funções.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa da Deputada Bia de Lima, que *estabelece o Programa de Proteção e Assistência aos Professores e Funcionários das Escolas Públicas do Estado de Goiás que Sofrem Violência Física ou Psicológica em Decorrência do Exercício de suas Funções.*

Em síntese, a proposta define o objetivo do programa a ser instituído, ou seja, garantir a segurança e integridade física e psicológica dos professores e funcionários das escolas públicas estaduais. Além disso, estabelece que o programa será coordenado pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás, em conjunto com as Secretarias de Estado de Segurança Pública e de Direitos Humanos, e terá as seguintes ações:

- I - criação de um canal de denúncias, que poderá ser acessado de forma anônima, para que os professores e funcionários possam relatar casos de violência física ou psicológica sofridos em decorrência do exercício de suas funções;*
- II - realização de campanhas de conscientização sobre a importância da proteção e do respeito aos profissionais da educação;*
- III - criação de uma rede de apoio e assistência psicológica e jurídica aos profissionais que sofrerem violência física ou psicológica;*
- IV - implementação de medidas de segurança nas escolas, tais como a instalação de câmeras de vigilância e a contratação de profissionais de segurança para atuar nos períodos de maior vulnerabilidade.*



A autora justifica seu projeto argumentando que a gravidade da violência praticada contra professores e funcionários tem sido revelada por dados estatísticos. Nesse sentido, de acordo com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás, somente em 2020, foram registrados mais de 700 casos da violência em comento, sendo que, desses, 70% caracterizaram-se como violência psicológica; 30% foram caracterizados como violência física.

Ademais, um levantamento do Ministério Público do Estado de Goiás apontou que, em 2018, foram reveladas 52 ocorrências, em sua maioria, violência física. Conclui pela necessidade de se enfrentar essa situação, por meio da instituição de políticas públicas.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise, nos termos regimentais.

Analisando-se o projeto em pauta, verifica-se cuidar de **proteção e defesa da saúde**, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estados-membros, que as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

A proposta em tela está a instituir uma política pública de proteção e assistência aos professores e funcionários das escolas públicas, vítimas de violência física ou psicológica. Esse tema não se refere a normas gerais e, portanto, cabe aos Estados-membros discipliná-las.

Contudo, impõe-se observar que a proposta em foco está criando um programa que, de acordo com a Constituição Estadual, é de **iniciativa privativa do Governador do Estado**. É que o **art. 110, § 4º, da Constituição Estadual**, dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo. Senão, vejamos:

*Art. 110. **Leis de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.*



§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia. (grifei)

Além disso, por força do **art. 112, I, Constituição Estadual**, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual. A propósito:

Art. 112. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...). (grifei)

Todavia, tendo em vista a relevância do presente projeto de lei, é possível transformá-lo em uma **política estadual**, que indicará seus objetivos e diretrizes.

Importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não está se adentrando matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Nesse contexto, observa-se que o art. 3º da proposta está a atribuir responsabilidades a secretarias de estado, bem como a definir ações a serem executadas pelo programa. Dessa forma, dito artigo interfere na organização



administrativa do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, II, *e*, e art. 37, XVIII, *a*, ambos da Constituição Estadual), configurando o **vício de inconstitucionalidade formal**. Ao mesmo tempo, configura o **vício de inconstitucionalidade material**, porque viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal).

Portanto, de forma a adequar a presente proposta aos ditames constitucionais, bem assim, a aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua à ilustre Deputada Autora para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Proteção e Assistência aos Professores e Servidores da Rede Pública Estadual de Ensino, Vítimas de Violência Física ou Psicológica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Assistência aos Professores e Servidores da Rede Pública Estadual de Ensino, Vítimas de Violência Física ou Psicológica.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a criação de um canal de denúncias de casos de violência física ou psicológica, sofridos por professores ou servidores, em decorrência do exercício de suas funções;

II - estimular a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da proteção e do respeito aos profissionais da educação;



III - estimular a criação de uma rede de apoio, de assistência psicológica e jurídica, aos profissionais da rede pública estadual de ensino que sofrerem violência física ou psicológica;

IV - estimular a adoção de medidas de segurança nas escolas, tais como a instalação de câmeras de vigilância e a contratação de profissionais de segurança para atuar nos períodos de maior vulnerabilidade.

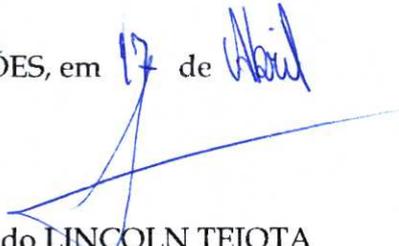
Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo apresentado**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Maio de 2024.


Deputado LINCOLN TEJOTA
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340038003300310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LINCOLN GRAZIANI PEREIRA DA ROCHA TEJOTA** em 17/04/2024 11:07

Checksum: **6439B1A07FA18FC90E0F550FF5A36A1D6354FEDBE950260FFB6A75902D11F794**

